



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 15374.000839/00-03
Recurso n.º : 138.117 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1999
Recorrentes : 10ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ e CONFEDERAÇÃO BRASI-
LEIRA DE FUTEBOL
Sessão de : 12 de setembro de 2005
Acórdão n.º : 103-22.085

OMISSÃO DE RECEITAS – SUBTRAÇÃO DE VALORES À TRIBUTAÇÃO – INFRAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA – O reconhecimento na contabilidade de valores havidos por força da venda de contrato de publicidade fruída pelo sujeito passivo pelo seu valor líquido, com a dedução da parcela de comissão devida ao intermediador, na medida em que este, sob mandato daquele, recebeu a remuneração diretamente do devedor e a repassou ao credor com a diminuição da sua remuneração, ainda que assim não espelhada nos devidos lançamentos contábeis, não gera omissão de receita no âmbito das exações do IRPJ e CSSL, uma vez que a receita da remuneração integral se anula parcialmente pela despesa dedutível da comissão. Interfere, no entanto, no cálculo da exação da COFINS porque aí não há que se falar na dedução da comissão, visto como esta contribuição é calculada pela receita bruta.

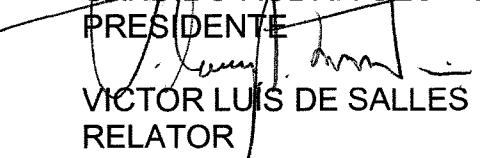
CUSTOS – DESPESAS DEDUTÍVEIS – O simples adiantamento refletido na contabilidade de parcela em contrato de recebimento sucessivo não autoriza a consideração como custo dedutível no ano do adiantamento, mas apenas no ano seguinte em que o adiantamento, na contabilidade, se transforma em parcela de receita.

NORMAS PROCESSUAIS – RECURSO DE OFÍCIO – OMISSÃO DE RECEITAS - É de se rejeitar a remessa de ofício quando o acórdão vergastado, ao exame da prova, concluiu pela inexistência de omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso *ex officio* e voluntário interposto pela 10ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO - RJ e CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, respectivamente.,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio* e DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da tributação pelo IRPJ e CSLL a verba auçada a título "omissão de receitas" correspondente ao item 8 do T.V.F., nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 15374.000839/00-03
Acórdão n.º : 103-22.085

FORMALIZADO EM 20 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e FLÁVIO FRANCO CORRÊA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 15374.000839/00-03
Acórdão n.º : 103-22.085

Recurso n.º : 138.117 - *EX OFFICIO*
Recorrentes : 10ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ e CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

RELATÓRIO

Trata o presente procedimento de autos de Infração de IRPJ, COFINS e Contribuição Social lavrados em consequência de fiscalização levada a cabo no contribuinte e que indicou as seguintes infrações cometidas na apuração do lucro real do ano-calendário de 1998, exercício de 1999:

“1. Omissão de receitas operacionais, pela falta de contabilização e/ou classificação indevida como conta de passivo de valores recebidos relativos a contratos de patrocínios, premiações ou direitos de transmissão, em desacordo com os artigos 195, inciso II; 197 e parágrafo único; 225; 226 e 227, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/1994), e art. 24 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

2. Contabilização de custos cuja apropriação foi considerada indedutível, referente a valores que o interessado contabilizou indevidamente como custo financeiro decorrente de perda de variação cambial, em desacordo com os artigos 195, inciso I; 197 e parágrafo único; 231; 232, inciso I; 234 e 247, todos do RIR/1994;

3. Pagamentos sem causa a título de despesas financeiras sobre empréstimos, o que ocasionou a redução indevida do lucro líquido, em desacordo com os artigos 195, inciso I; 197 e parágrafo único; 243 e 247 do RIR/1994.”

Devidamente cientificado o contribuinte apresentou impugnação a fls. 241/265, nas quais pede a improcedência total do lançamento do IRPJ, e onde argui em sua defesa:

“1. Que a impugnação é tempestiva;

2. Que não contesta o lançamento na parte descrita no item III do termo de verificação e constatação, o qual se refere aos pagamentos sem causa de valores a título de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 15374.000839/00-03
Acórdão n.º : 103-22.085

despesas financeiras sobre empréstimos, uma vez que não pôde compilar a correspondente documentação em tempo hábil. Entretanto, alega que a concordância com este item do lançamento não deve acarretar imposto a recolher, uma vez que dispõe de estoque de prejuízos fiscais capaz de absorver por compensação o lucro real advindo de tais transações, bastando que se proceda a um ajuste no montante de prejuízos fiscais a compensar nos exercícios seguintes;

3. Que não incorreu em omissão de receitas por ter contabilizado como conta de passivo certos valores ali especificados, uma vez que se destinavam a pagamentos de créditos pertencentes a terceiros e/ou não ingressaram em seu patrimônio.

4. Que não incorreu em omissão de receitas por ter contabilizado em conta de passivo valores referentes a contratos cujos objetos dependiam da ocorrência de eventos futuros e incertos, que ainda não haviam ocorrido em 31/12/1998, configurando condição suspensiva, na forma como definida nos artigos 114 e 118 do Código Civil Brasileiro. Tal entendimento contábil constitui corolário lógico da contabilização das receitas pela sistemática do regime de competência, que dispõe que a receita somente deve ser reconhecida quando o respectivo direito ingressar em seu patrimônio, o que somente se daria quando se efetivassem os eventos previstos nas cláusulas contratuais correspondentes. Além disso, caso os eventos futuros não ocorressem, os respectivos contratos previam cláusula de devolução dos pagamentos recebidos antecipadamente.

5. Que as despesas financeiras glosadas (item 002 do auto de infração) não constituem perda de variação cambial, como alegado na autuação, mas são decorrentes do adiantamento de valores pela Nike, que, conforme expressa disposição contratual, somente seriam devidos posteriormente. Alega que jamais recebeu o valor total previsto no contrato para aquela parcela, tendo em vista o custo financeiro cobrado pela Nike em razão do adiantamento.”

Por fim, requereu perícia contábil.

A r. decisão pluricrática de fls. 509/510, converteu o julgamento em diligência, para que o autuante atendesse aos seguintes quesitos, *verbis*:

“2.1. Confirmar se o valor de R\$6.039.500,00, discriminado no item 2 do termo de verificação e constatação fiscal, à fl. 208, transitou pela contabilidade da interessada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 15374.000839/00-03
Acórdão n.º : 103-22.085

ou se foi efetuado diretamente pela Nike à Umbro. Caso a interessada tenha recebido tal valor, verificar se a mesma efetuou o repasse à Umbro e quais foram os lançamentos contábeis de tal operação, juntando cópia dos documentos correspondentes, com datas dos recebimentos e/ou pagamentos;

2.2. Confirmar se o valor de R\$800.000,00, discriminado no item 6 do termo de verificação e constatação fiscal, à fl. 208, foi recebido pela interessada, além de verificar se a mesma repassou tal valor aos jogadores e à comissão técnica, especificando os lançamentos contábeis efetuados e o resultado tributável apurado decorrente de tal operação, além de juntar cópia dos documentos correspondentes, com datas dos recebimentos e/ou pagamentos;

2.3. Confirmar em que datas ocorreram e quais os valores dos pagamentos previstos na cláusula terceira do contrato firmado com a Coca-Cola (fl. 143), referentes ao ano de 1998, os quais estavam previstos para os dias 10/01, 10/04, 10/07 e 10/10/1998, por força do § 2º da referida cláusula contratual, especificando os lançamentos contábeis efetuados decorrentes de tais recebimentos, além de proceder à juntada de documentos que confirmem as operações, com datas e valores dos recebimentos;

2.4. Tendo em vista a alegação da interessada, à fl. 249, esclarecer se a mesma efetuou pagamentos à empresa Traffic Assessoria e Comunicações S/C Ltda., decorrentes da cláusula 5ª do contrato de patrocínio firmado com a Coca-Cola (fl. 144), especificando os lançamentos contábeis efetuados, além de proceder à juntada de documentos que confirmem as operações, com datas e valores dos pagamentos;

2.5. Confirmar se a interessada efetuou o pagamento aos jogadores dos valores demonstrados no Anexo I do termo de verificação e constatação fiscal, à fl. 212, especificando os lançamentos contábeis efetuados e o resultado tributável apurado decorrente de tais operações, e fazendo juntada de documentos comprobatórios;

2.6. Verificar se a Nike cobrou encargo financeiro da interessada, em decorrência de ter adiantado recursos, em 1997, que somente seriam devidos em 1998, e que gerou o lançamento descrito no item 002 do auto de infração (fl. 221);

2.7. Verificar a que cláusula do contrato firmado com a empresa Sport Promotion S/C Ltda. se refere cada um dos valores discriminados no Anexo II, à fl. 212, e quais foram as contas lançadas a débito em contrapartida a cada um dos valores escriturados a crédito."

Em atendimento à Resolução DRJ/RJO nº 80, de fls 509/510, o Auditor-Fiscal responsável pela realização da diligência ali solicitada juntou os documentos de fls. 515/1.103, bem como elaborou o relatório de diligência fiscal de fls. 1.104//1.105, onde constam os seguintes esclarecimentos:

"1. O montante de R\$6.039.500,00, equivalente a US\$5,000,00.00, discriminado no item 2 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, à fl. 208, não transitou pela contabilidade da interessada, muito embora representasse uma receita operacional e uma correspondente obrigação da mesma junto à Umbro; irrelevante o fato de o pagamento do valor ter sido efetuado diretamente pela Nike à Umbro, conforme previsto na cláusula 11.4 do contrato de patrocínio da Nike à fl. 107, devendo-se observar o Anexo constante à fl. 211, segundo o qual "o valor total da remuneração prevista na cláusula 11 do contrato entre a CBF e a Nike foi de US\$170,000,000.00",



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 15374.000839/00-03
Acórdão n.º : 103-22.085

isto é, os US\$160,000,000.00 da cláusula 11.1 mais os US\$10,000,000.00 da cláusula 11.4 do mesmo contrato;

2. O valor de R\$800.000,00, constante no item 6 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, à fl. 208, foi efetivamente recebido pela interessada junto ao Banco Real, conforme documento à fl. 507; a mesma pagou aos atletas e à comissão técnica, em 1998, o valor total de R\$773.906,00, com lançamento contábil em 08/07/98 e integralmente deduzido a título de despesas c/ Copa do Mundo/98, tudo conforme cópia anexa dos documentos comprobatórios às fls. 525 a 615;

3. Os valores previstos na cláusula terceira do contrato firmado com a Coca-Cola, fl. 143, referentes ao ano de 1998, foram recebidos pela interessada da empresa Traffic Assessoria e Comunicações Ltda. nas datas e valores conforme descrito no demonstrativo juntado às fls. 518 a 524, com lançamento contábil a débito de bancos e a crédito da conta do passivo circulante – Traffic Promoções, conforme cópia anexa dos documentos comprobatórios às fls. 516 a 524;

4. A interessada não efetuou pagamentos à empresa Traffic Assessoria e Comunicações Ltda. decorrentes da cláusula 5ª do contrato de patrocínio firmado com a Coca-Cola, fl. 144, tendo inclusive sido intimada a apresentar documentos comprobatórios no item 2 do Termo de Intimação Fiscal juntado à fl. 515, o que não fez;

5. A interessada efetuou o pagamento a jogadores dos valores demonstrados no Anexo I do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, à fl. 212, conforme cópia dos documentos contábeis e cópias de cheques juntados às fls. 659 a 1.103;

6. Não houve cobrança de encargo financeiro por parte da Nike em virtude de ter adiantado recursos em 1997;

7. Os valores recebidos pela interessada discriminados no Anexo II estão previstos na cláusula 3.6 do contrato firmado com a Sport Promotion S/C Ltda., e foram lançados a débito da conta Banco Real e a crédito da conta Copa do Brasil – Passivo Circulante, conforme cópia anexa dos documentos comprobatórios às fls. 616 a 658.”

Cientificado do teor da diligência fiscal realizada e dos elementos trazidos aos autos (fl. 1.111), o interessado interpôs a petição de fls. 1.117/1.132, na qual apresenta aditamento às suas razões de defesa, alegando o seguinte:

1. Que não se pode classificar como sua receita operacional os valores referentes à “Cláusula 11.4” do contrato de patrocínio e apoio firmado com a Nike Europe B. V. e à “Cláusula 3” do termo de rescisão do contrato de patrocínio firmado com a Umbro, já que, pelas referidas cláusulas contratuais, correspondem a uma obrigação de pagar assumida pela Nike e aceita pela Umbro. Esclarece, ainda, que pelo contrato de patrocínio a patrocinada deve receber determinado valor para promover a marca da patrocinadora durante certo período de tempo, e que, de acordo com a melhor técnica, tal valor deve ser apropriado como receita operacional e tributado ao longo do termo contratual. Assim, ao descontinuar a promoção da marca da patrocinadora, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 15374.000839/00-03
Acórdão n.º : 103-22.085

patrocinada deve devolver os valores adiantados que se referem ao período em que não mais figurará como tal. Nesse caso, não há que se falar em fato gerador do IRPJ ou da CSLL, pois os valores pagos à Umbro não correspondem a um acréscimo em seu patrimônio, mas à devolução de valores adiantados a título de patrocínio referentes a um período em que tal patrocínio não mais existia.

2. Que não se pode considerar como receita tributável o valor de R\$800.000,00, previsto no § 1º da "Cláusula 3ª" do contrato de patrocínio firmado com a empresa Coca-Cola Indústrias Ltda., relativo à premiação pelo vice-campeonato da Copa do Mundo de 1998, já que a referida cláusula previa premiação unicamente aos jogadores da seleção brasileira e à comissão técnica. Tais valores sequer transitariam pela contabilidade do interessado, o qual, contudo, decidiu adiantar aos jogadores e à comissão técnica os valores referentes ao prêmio, tendo sido posteriormente ressarcida pela Coca-Cola. Discorda do autuante quanto ao valor total pago, que alega ser de R\$832.258,75. O reembolso, no valor de R\$800.000,00, foi lançado a crédito da conta 3160300002 – "Copa do Mundo/98", em 31/08/1998, como procura provar pela documentação acostada às fls. 1.146/1.164.

3. Que não incorreu em omissão de receitas quanto aos valores pagos aos atletas a título de direito de arena, pelos mesmos motivos apresentados na impugnação de fls. 241/265;

4. Que não incorreu em omissão de receitas quanto aos valores recebidos em virtude do contrato de patrocínio firmado com a Coca-Cola. Esclarece que lançou 20% dos valores recebidos na conta de passivo "Merchandising - Atletas" que, por expressa disposição legal, pertencem aos atletas - o chamado "direito de arena". Como prova junta os documentos de fls. 1.166/1.176.

5. Que são dedutíveis as despesas financeiras glosadas pela autoridade fiscal, pois não se referem a variação cambial, mas a ressarcimento de custo financeiro devido à Nike, por ter a mesma adiantado valores em 1997 que somente seriam devidos em 1998, alterando as condições contratuais originalmente estipuladas entre as partes. Juntou, às fls. 1.178/1.186, cópias de documentos contábeis referentes à operação em questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 15374.000839/00-03
Acórdão n.º : 103-22.085

6. Que não incorreu em omissão de receitas por ter contabilizado como conta de passivo os valores referentes à cláusula 2ª, letra "a", do contrato de cessão de direitos firmado com a empresa Traffic Assessoria e Comunicações S/C Ltda.; à parte do valor previsto no contrato de patrocínio firmado com a empresa Coca-Cola Indústrias Ltda.; à parcela prevista no contrato firmado com a TV Globo para transmissão dos jogos das eliminatórias da Copa do Mundo de 2002; e às parcelas recebidas em decorrência de contrato com a empresa Sport Promotion. Para todos os itens mencionados o interessado aduz as mesmas razões de defesa contidas na impugnação de fls. 241/265, já apresentadas no item 5.4 deste relatório.

7. Que requer a admissão de juntada de novas provas até o julgamento da impugnação, na forma do art. 38 da Lei 9.784/1999."

A r. decisão plucricrática emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro entendeu de julgar o lançamento procedente em parte para o efeito de "considerar devida e exigível a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no valor de R\$ 35.291,36, acrescida da multa de ofício de 75% e demais encargos moratórios. E, ainda considerar devidas as reduções do prejuízo fiscal, no caso do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL."

No particular, o veredicto assim se ementou:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1998

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnado e incontroverso o item do lançamento cuja matéria não seja expressamente contestada e com a qual o interessado tenha concordado, consolidando-se definitivamente o crédito tributário na esfera administrativa.

PERÍCIA DENEGADA.

Indefere-se pedido de perícia quando sua realização afigurar-se prescindível, não se justificando a sua realização quando os fatos puderem ser demonstrados e provados pela juntada de documentos, ou quando for requerida com inobservância dos requisitos formais previstos na legislação.

OMISSÃO DE RECEITA. RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS.

A ausência de contabilização de valores devidos por força de contrato configura omissão de receitas. Tendo em vista que as despesas não escrituradas também deixaram de transitar pelo resultado do exercício, justifica-se o lançamento de ofício com a finalidade de oferecer as receitas correspondentes à tributação.

OMISSÃO DE RECEITA. RECEITAS INDEVIDAMENTE CONTABILIZADAS NO PASSIVO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 15374.000839/00-03
Acórdão n.º : 103-22.085

Somente com a efetiva prestação do serviço é que se implementa a condição necessária para se considerar como receita, os recebimentos antecipados, em obediência ao regime de competência. Improcedente o lançamento de omissão de receita efetuado com base no regime de caixa.

GLOSA DE CUSTO. DESCONTO FINANCEIRO.

É incabível a dedução como custo, do desconto financeiro por antecipação de recebimento de parcela devida, se o contrato não contém previsão neste sentido, nem tenha ocorrido perda com variação cambial. Lançamento procedente.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições
Ano-calendário: 1998

Ementa: DECORRÊNCIA. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Aplicam-se aos lançamentos denominados decorrentes ou reflexos os efeitos da decisão sobre o lançamento que lhes deu origem. Subsistindo, em parte, a exigência fiscal objeto do lançamento considerado principal, igual sorte colhe os demais, efetivados por mera decorrência daquele.

Lançamento Procedente em Parte”

Tendo em vista o valor exonerado, houve recurso de ofício.

Inconformado com o crédito tributário mantido o sujeito passivo interpõe o seu apelo de fls. 1243 a 1256 a esta Casa onde, reforçando os seus argumentos defensórios inaugurais, propugna mais uma vez pelo cancelamento integral do lançamento.

Para sustentar a sua defesa o sujeito passivo insiste em que não incorreu em omissão de receitas quanto aos valores recebidos da empresa Traffic em virtude do contrato de patrocínio firmado com a Coca-Cola, posto que lançou 20% dos valores recebidos na conta de passivo por se tratar de valor de titularidade de terceiros, como seja parcela que, de acordo com a legislação, pertence aos atletas por conta do chamado “direito de arena”.

A seguir, pertinentemente à glosa dos valores decorrentes de supostos encargos financeiros cobrados pela Nike, por força de adiantamentos de quantias previstas em contratos de patrocínio, volta-se o sujeito passivo contra o entendimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 15374.000839/00-03
Acórdão n.º : 103-22.085

da autoridade julgadora no sentido de que aqueles valores contabilizados como custos financeiros não poderiam assim ser considerados por inexistência de disposição contratual que suportasse tal custo. Neste diapasão insiste em que o valor em questão corresponde ao “ressarcimento de custo financeiro devido à NIKE” pelo adiantamento de “recursos em 1997 que só seriam devidos em 1998” e, assim, a “inexistência de cláusula contratual não descaracteriza a operação.”

Foi realizado depósito recursal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 15374.000839/00-03
Acórdão n.º : 103-22.085

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

Estão sob julgamento o recurso voluntário do sujeito passivo na parte remanescida em face do v. acórdão guerreado e o recurso de ofício na parte em que cancelou o lançamento.

Ambos têm os seus pressupostos de admissibilidade preenchidos na medida em que no recurso de ofício cancelou-se para do lançamento excedente ao limite de alçada e no recurso voluntário o sujeito passivo promoveu o depósito do montante de 30% do crédito remanescido (embora aparentemente este depósito estivesse em descompasso com o crédito mantido, a verdade é que ele se subsumiu apenas ao depósito do lançamento decorrente de COFINS, haja vista que no IRPJ e na CSSL o crédito remanescido foi absorvido por prejuízos existentes) e, além disso, formulou-o no trintídio, haja vista que o último dia teórico para a protocolização da postulação recursal era um feriado (morte de Zumbi dos Palmares), prorrogando-se, assim, automaticamente, para o dia seguinte o termo final. Conheço de ambos e aprecio, inicialmente o recurso do sujeito passivo para, a seguir, examinar a remessa de ofício.

Recurso Voluntário.

As matérias que remanesceram e que foram objeto de contestação do sujeito passivo na peça recursal dizem respeito à inexistência de certa omissão de receita em contrato de patrocínio e glosa de custo em face de certo desconto financeiro.

Na primeira hipótese a questão é objeto do item "RECEITAS INDEVIDAMENTE CONTABILIZADAS NO PASSIVO" (fls. 219 do lançamento de IRPJ), mas pormenorizadamente descrita como "omissão de receita indevidamente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 15374.000839/00-03
Acórdão n.º : 103-22.085

contabilizada no Passivo a título de "Provisionamento de 20% sobre recebimento da Traffic" referente a parcela do valor total previsto no contrato firmado com a COCA-COLA INDÚSTRIAS LTDA, tendo contabilizado como receita apenas o correspondente a 80% do valor recebido, conforme descrito no Termo de Verificação e Constatação Fiscal ..."

Entendo que no particular assiste razão parcial à parte recursante. Em verdade, no contrato firmado com a COCA-COLA a título de patrocínio publicitário entre esta, o sujeito passivo e a promotora dos eventos esportivos (a TRAFFIC) ficou claro que a TRAFFIC operou verdadeiramente como um agenciador entre a COCA-COLA e a CBF e assim fazia jus a uma comissão de 20% do valor total auferido pela primeira. Em face da cláusula quinta a TRAFFIC podia receber diretamente, em nome e por conta da CBF, aquela remuneração integral, repassando para a CBF o valor líquido, ou seja, o valor bruto pago, menos a sua comissão de intermediação de 20%. Neste passo faço uma ressalva de que o v. acórdão guerreado aqui chamou para a lide a discussão do "direito de arena", matéria que nada tem a ver com a presente acusação, mas com outra acusação, por sinal cancelada no recurso de ofício.

É de se reconhecer que a retenção dos 20% não operou qualquer efeito tributável perante o IRPJ e a CSSL, uma vez que, se a CBF tinha o direito ao recebimento da remuneração bruta, da mesma poderia deduzir como despesa a comissão da intermediação. A supressão da normalidade geral, ou seja, a CBF receber o valor integral da COCA-COLA e repassar a comissão, nestes tributos, torna nula qualquer possível argüição de omissão de receita, visto como, aos 100% da receita se contrapõem os 20% da despesa.

Mas o raciocínio não prevalece no âmbito do COFINS, porque a receita da CBF efetivamente era representada pela remuneração global a que tinha direito de receber da COCA-COLA. Em sendo o pagamento feito via TRAFFIC, afinal sobre estes 20%, o qual, repita-se, integra a remuneração da CBF, não se pagou o COFINS. E assim procede o lançamento apenas desta exação na omissão dada como ocorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 15374.000839/00-03
Acórdão n.º : 103-22.085

Quanto à segunda matéria do recurso voluntário, que glosou certo custo financeiro, vê-se que este foi reconhecido no ano de 1997, em face de parcela de contrato celebrado entre o sujeito passivo e a NIKE, a qual, de rigor, somente seria devida em janeiro de 1998. Ocorreu assim apenas um adiantamento, sendo certo que o sujeito passivo deu como dedutível a quantia de R\$ 629.832,61, tal como demonstrado pela autoridade lançadora (fls. 189), que não viu nesse valor sustentação para o aproveitamento da despesa, eis que “não ocorreu perda de variação cambial na operação em questão”.

Efetivamente não podia o sujeito passivo fruir desta dedução em 1997 posto que, neste ano, houve uma mera contabilização de adiantamento de receita. A receita bruta da parcela, com a dedução do adiantamento, ocorreu no ano seguinte de 1998 e assim temos que no ano de 1997 houve um aproveitamento de custo sem a contra partida da receita, em face de que, para repetir, neste último ano a contabilização reflete apenas um valor adiantado.

Dou provimento parcial ao recurso do sujeito passivo, apenas para excluir da tributação remanescida as parcelas de IRPJ e CSSL na omissão de receitas.

Recurso de ofício

Na matéria provida o acórdão vergastado deixou assente:

“13. Da omissão de receitas:

13.1. Do valor de R\$6.039.500,00, referente à indenização pela rescisão do contrato de patrocínio com a Umbro:

A fiscalização entendeu que o interessado omitiu rendimentos ao deixar de considerar como receita operacional o valor de R\$6.039.500,00, equivalente a U\$5,000,000.00, pela taxa de conversão de 31/12/1998, relativo à parcela do ano de 1998 de que trata a cláusula 11.4 do contrato de patrocínio firmado com a empresa Nike, a qual estipula os valores a serem pagos em virtude da rescisão do contrato de patrocínio anteriormente firmado com a Umbro.

O interessado se defende alegando que tais receitas não transitaram por sua contabilidade e, por conseguinte, não ingressaram em seu patrimônio, já que os pagamentos foram efetuados diretamente pela Nike à Umbro. Além disso, alega que não existia obrigação contratual de que tais pagamentos fossem por ele (CBF)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 15374.000839/00-03
Acórdão n.º : 103-22.085

efetuados, mas que poderiam ser pagos alternativamente pela Nike, por seu agente ou por ele (CBF).

A diligência fiscal realizada em atendimento à Resolução DRJ/RJO nº 80, de fls. 509/510, concluiu que "... o montante de R\$6.039.500,00, equivalente a US\$5.000.000,00, discriminado no item 2 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, à fl. 208, não transitou pela contabilidade do interessado ...".

Dos contratos juntados aos autos, pode-se extrair o seguinte:

a) O 1º contrato de patrocínio e promoção firmado entre o interessado e a Umbro, cuja cópia encontra-se às fls. 122/128, foi celebrado em 21/02/1991, com a vigência determinada para o período de 01/07/1991 a 31/06/1995. Em tal instrumento particular não existia cláusula prevendo multa ou restituição de valores em caso de rescisão (cláusula penal – indenização);

b) Em 1º/10/1994 foi firmado entre o interessado, a Traffic e a Umbro um adendo ao 1º contrato, com cópia às fls. 120/121, no qual o acordo de promoção é prorrogado por um período adicional de 4 anos, a vigorar de 1º/07/1995 a 30/06/1999. Também ficou acordado um cronograma de pagamentos pela prorrogação, a qual totalizaria, ao final, US\$3,500,000.00. Também neste contrato não se previu expressamente qualquer multa ou restituição de valores em caso de rescisão;

c) Em 11/07/1996 é firmado contrato entre o interessado, a empresa Traffic, a Umbro e a Nike (fls. 337/347), no qual é estabelecido que o contrato de patrocínio e promoção firmado entre o interessado, a Traffic e a Umbro, o qual havia sido prorrogado até 30/06/1999, se encerraria em 31/12/1996, ficando mantido o calendário de pagamentos da Umbro à interessada referentes a 1996, na forma do adendo de 1º/10/1994. Também se estipulou que a Umbro seria compensada pela redução do prazo do contrato, no valor total de US\$10,000,000.00, a serem pagos, conjunta e solidariamente, pelo interessado, pela Traffic ou pela Nike, em três parcelas, a saber: US\$2,500,000.00 em 30/11/1996, US\$2,500,000.00 em 1º/01/1997 e US\$5,000,000.00 em 1º/01/1998;

d) Também em 11/07/1996 é firmado contrato de patrocínio e apoio entre o interessado, a Traffic e a Nike (fls. 84/119), com vigência prevista para o período de 1º/01/1997 a 31/12/2006. Quanto à remuneração do contrato, ficou acordado na cláusula 11.1 (fls 105-v, 106 e 107) que seriam efetuados pagamentos anuais até 2006, que totalizariam US\$160,000,000.00, além do desembolso pela Nike de até US\$1,000,000.00, mediante solicitação do interessado e durante o período de vigência do contrato, para fornecer veículos de transporte. Quanto ao pagamento da compensação à Umbro pela rescisão do contrato anteriormente firmado com o interessado, estabeleceu-se o seguinte, *verbis*:

"11.4. Além da remuneração estabelecida na cláusula 11.1 a NIKE pagará à "Stone Manufacturing Co. d / b / a Umbro International", daqui em diante apenas denominada Umbro, a quantia de US\$10,000,000.00 (dez milhões de dólares americanos), quantia essa que a CBF é obrigada a pagar à Umbro, de acordo com certo Co-patrocínio Uniforme, e com o Adendo ao Contrato de Promoção de Produtos, datado de 11 de julho de 1996. Essa quantia será paga de acordo com o seguinte plano de pagamento:

- 30 de novembro de 1996.....US\$2,500,000.00
- 1º de janeiro de 1997.....US\$2,500,000.00
1º de janeiro de 1998.....US\$5,000,000.00"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 15374.000839/00-03
Acórdão n.º : 103-22.085

Portanto, a análise dos contratos que envolvem a rescisão do contrato do interessado com a Umbro e o resultado da diligência solicitada, sintetizado no relatório fiscal de fls. 1.104/1.105, levam à convicção de que **o valor de R\$6.039.500,00, pago pela Nike à Umbro, não compõe a remuneração contratual do interessado**, não podendo, por isso, ser considerado como receita omitida. Os argumentos que embasam tal convicção vão adiante listados:

a) Os contratos anteriormente firmados entre o interessado e a Umbro não previam cláusula de indenização ou multa por rescisão. Assim, não existia expressamente, antes da intervenção da Nike na relação comercial já estabelecida, a obrigação de pagar indenização ou multa em caso de rescisão;

b) A multa contratual, obrigada por uma cláusula penal, não representaria, em si, uma receita, embora os recursos para o seu pagamento já devessem estar registrados em Caixa do interessado, mas, ao contrário, o tratamento dispensado seria de uma despesa a ser arcada pela parte que viesse a dar causa à rescisão do contrato;

c) Quando posteriormente se estipulou uma compensação a ser paga à Umbro pela redução do período do contrato, ficou acertado que qualquer uma das partes contratantes que tinham interesse comum no desfazimento do acordo anteriormente firmado poderia efetuar o pagamento, no caso, o interessado, a Traffic ou Nike;

d) Não há, em nenhum dos contratos firmados com a Umbro, dispositivo determinando expressamente que a responsabilidade pelo pagamento da rescisão do contrato seria do interessado. A única referência neste sentido encontra-se no item "11.4" do contrato firmado entre a Nike e o interessado, onde se entendeu, por interpretação dos contratos anteriormente firmados, ser do interessado a obrigação pelo pagamento. Fica claro o caráter interpretativo do item "11.4", que conclui ser do interessado a obrigação de efetuar o pagamento, "**... a NIKE pagará à Umbro ... US\$10,000,000.00 (dez milhões de dólares americanos), ... quantia essa que a CBF é obrigada a pagar à Umbro, de acordo com certo Co-patrocínio Uniforme, e com o Adendo ao Contrato de Promoção de Produtos, datado de 11 de julho de 1996**". Entretanto, em tais contratos mencionados, como já abordado acima, o interessado figura, por força das demais cláusulas, no máximo, como co-obrigado;

e) Entender que o valor da rescisão paga pela Nike à Umbro é receita operacional do interessado também impõe se considerar o mesmo valor como receita operacional da Traffic, já que a mesma figura no contrato em situação de igualdade com o interessado, como devedora solidária. Evidencia-se, desta forma, a impropriedade lógica de se entender como receita operacional do interessado o pagamento efetuado pela Nike, já que um pagamento apenas não pode ser considerado na sua totalidade e simultaneamente receita de duas pessoas jurídicas diferentes. É certo que quando duas pessoas jurídicas transacionam, o desembolso de uma representa a remuneração da outra, em igual valor. Entretanto, é plenamente possível, em uma transação envolvendo mais de duas pessoas jurídicas, que o desembolso de uma represente faturamento de mais de uma das empresas envolvidas. No caso em questão, o desembolso de US\$170,000,000.00 pela Nike significou faturamento de duas pessoas jurídicas: do interessado (CBF), no montante de US\$160,000,000.00, e da Umbro, no total de US\$10,000,000.00;

f) A legislação vigente não autoriza a presunção legal de omissão de receita para o caso, pois a análise dos elementos trazidos aos autos apontam apenas indícios não conclusivos, como por exemplo: i) não havia cláusula penal, ou previsão de multa rescisória, para o rompimento do contrato entre a CBF e a Umbro; ii) a Nike admitiu assumir sozinha a obrigação de pagar uma compensação, a título de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 15374.000839/00-03
Acórdão n.º : 103-22.085

indenização, a sua concorrente Umbro, pela antecipação do fim do contrato; iii) o contrato da CBF com a Umbro envolveu os seguintes valores: contrato original: US\$3,000,000.00, em dinheiro, mais US\$1,000,000.00 em material esportivo; adendo (prorrogação do contrato): US\$3,500,000.00, em dinheiro, perfazendo um montante de US\$7,500,000.00 (pagos pela Umbro à CBF); para um período de contrato de 01/07/1991 a 30/06/1999 (por oito anos). A indenização paga pela Nike à Umbro para antecipação do fim do contrato, em dois anos e meio, (31/12/1996) foi de US\$10,000,000.00; iiii) não ficou provado que o citado valor da indenização tenha transitado em registros da contabilidade da CBF, ou à margem desta, ou por suas contas correntes sem a devida escrituração. Não se pode, portanto, presumir que o interessado (CBF) omitiu receita pelo fato de terceiro assumir dívida e efetuar pagamento que supostamente seria de sua responsabilidade, se não tiver ficado provado por meio de documentos que o negócio efetivado resultou em descumprimento de alguma obrigação tributária.

Pelo exposto, concluo que o valor de R\$6.039.500,00, pago pela Nike à Umbro como compensação pela redução do período de contrato desta com a CBF, não constitui receita operacional do interessado, devendo o lançamento, neste item, ser considerado improcedente.”

“13.2. Dos valores que o interessado contabilizou no passivo, alegando que se destinavam a pagamentos de créditos pertencentes a terceiros.

A fiscalização entendeu que o interessado omitiu receitas operacionais, pois não contabilizou, ou contabilizou indevidamente como conta de passivo, uma série de recebimentos relativos a contratos de premiações, patrocínios ou direitos de transmissão. O interessado alega que tais valores não constituem receita operacional, tendo sido classificados em contas de natureza transitória, pois pertenciam a terceiros e se destinavam a pagamentos de créditos junto a outras pessoas físicas ou jurídicas.

Diante da especificidade de cada um dos contratos englobados na argumentação do interessado, torna-se necessária a análise individual de cada caso, de modo a verificar se cada um dos valores recebidos atende aos requisitos de classificação como conta de passivo. Os valores a que o interessado se refere são os seguintes:

O valor de R\$800.000,00, recebido da empresa Coca-Cola Indústrias Ltda., relativo à premiação pelo vice-campeonato da Copa do Mundo de 1998:

Segundo o § 1º da cláusula 3ª do contrato de patrocínio firmado com a Coca-Cola (fl. 144), a mesma se obriga a pagar a título de gratificação pelo vice-campeonato da Copa do Mundo de 1998, diretamente aos jogadores e comissão técnica, o valor de R\$800.000,00. De acordo com o mencionado contrato, constata-se que **tal quantia não integra a remuneração contratual do interessado, a qual é determinada no caput da cláusula terceira.**

Além disso, estão comprovadas as alegações do interessado de que teria adiantado o pagamento da gratificação pelo vice-campeonato aos jogadores e à comissão técnica e que, posteriormente, teria sido ressarcido pela Coca-Cola. Os pagamentos do interessado à comissão técnica e aos jogadores **se deram em 10/07/1998**, e foram lançados a débito da conta de resultado “3160300002 – Copa do Mundo / 98”, como fazem prova as cópias do livros razão e diário, juntadas às fls. 1.147/1.162. Verifica-se, ainda, pela cópia do livro diário, à fl. 1.162, e do livro razão, à fl. 1.164, que também o ressarcimento da Coca-Cola, no valor de R\$800.000,00, foi contabilizado a crédito da referida conta de resultado, em 31/08/1998.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 15374.000839/00-03
Acórdão n.º : 103-22.085

Pelo exposto, entendo que o valor de R\$800.000,00 recebidos da Coca-Cola, não é receita operacional do interessado, tratando-se, na realidade, do ressarcimento de despesas, já que o mesmo (CBF) adiantou aos jogadores e à comissão técnica valores contratualmente devidos pela Coca-Cola. A legislação vigente não autoriza a presunção legal de omissão de receita para o caso, não se pode, portanto, presumir que o interessado (CBF) tenha omitido receita pelo fato de ter assumido, momentaneamente, o encargo de antecipar pagamentos devidos por terceiro (no caso, uma das partes contratantes), embora não fossem de sua responsabilidade, mas para os quais tenha havido ressarcimento dentro do mesmo exercício financeiro.

Não tendo ficado provado nos autos, por meio de documentos, que o negócio efetivado resultou em descumprimento de obrigação tributária e considerando, ainda, o fato de o pagamento da Coca-Cola ao interessado não representar acréscimo da receita operacional deste, mas tão-somente a restituição de gastos antecipados, não há que se falar, neste caso, em omissão de receitas, o que descaracteriza o lançamento deste item, tornando-o improcedente."

"13.3. Os valores demonstrados pelo autuante no Anexo I, à fl. 212, a título de "apropriação de 20% sobre recebimento de emissoras de televisão - direito de arena":

A fiscalização entendeu que os valores recebidos pela cessão de direitos de transmissão de jogos da seleção brasileira de futebol deveriam ter sido integralmente classificados como receita operacional do ano de 1998.

O interessado, alegou que parte dos valores recebidos pertencem a terceiros, tendo contabilizado 80% dos recebimentos como receita e 20% em conta de passivo, a título de "apropriação de 20% sobre recebimento de emissoras de televisão - direito de arena", com base no art. 42 da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé).

Com base na definição de receita bruta dada pela legislação do imposto de renda (art. 226 do RIR/1994), conforme abordado no item "13.2." deste voto, concluo que os valores recebidos pela cessão dos direitos de transmissão de jogos da seleção brasileira de futebol, classificados no passivo a título de direito de arena e pagos aos jogadores, devem compor a receita operacional do interessado.

A diligência fiscal (fl. 1.104) concluiu, em seu item 5. que: "*A interessada efetuou o pagamento a jogadores dos valores demonstrados no Anexo I do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, à fl. 212, conforme cópia dos documentos contábeis e cópias de cheques juntados às fls. 659 a 1.103.*"

Deste modo, é certo que o interessado realmente omitiu recei Deste modo, é certo que o interessado realmente omitiu receitas ao contabilizar tais recebimentos diretamente em conta de passivo. O tratamento contábil correto seria considerar todos os recebimentos em conta de receita, com contrapartida em conta "Caixa" ou "Bancos". Quando dos pagamentos, os recursos sairiam destas contas para cobrir as despesas com os atletas.

Porém, se todas as transações ocorreram dentro de um mesmo exercício financeiro (01/01/1998 a 31/12/1998), esta transgressão contábil não acarreta conseqüências tributárias que suprimam obrigações fiscais do interessado, já que estes valores registrados no passivo estão vinculadas a pagamentos, que, de fato, ocorreram, registrados em contas individualizadas transitórias no ativo, como ficou constatado no item 5. do relatório de diligência fiscal, à fl. 1.104.

Os pagamentos foram comprovadamente efetuados, por obrigação legal, pelo interessado (CBF) aos atletas participantes dos jogos, nos mesmos valores



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 15374.000839/00-03
Acórdão n.º : 103-22.085

registrados. Tem-se, portanto, que a receita auferida gerou uma obrigação de igual valor, o que faz com que o resultado contábil e fiscal da operação seja zero, ao final do exercício de 1998, não provocando alteração na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, motivo pelo qual concluo que o lançamento, neste item, é improcedente.”

“13.4. Dos valores que o interessado contabilizou como conta de passivo, por considerar que se referiam a contratos cujos objetos dependiam da ocorrência de eventos futuros e incertos:

R\$1.168.400,00, referentes à “Cláusula 2ª”, letra “a”, do contrato de cessão de direitos firmado com a empresa Traffic Assessoria e Comunicações S/C Ltda.;

O caso em exame, tem por escopo os recebimentos estipulados no contrato entre a CBF e a Traffic (fls. 136/138), acima citado, cujo objeto é a cessão dos direitos mundiais sobre a transmissão por televisão de nove jogos classificatórios ocorridos aqui no Brasil, exceto a transmissão por televisão aberta para o território brasileiro, neste caso, cedida também, a comercialização das transmissões pelo sistema “pay-per-view”, para as cidades onde se realizarem os jogos.

É relevante destacar que o interessado cedeu o “pacote”, contendo os nove jogos e não se fez um contrato para cada jogo a ser realizado. Logo, o contrato é global e não fragmentário, de aquisição paulatina, gerando o direito da Traffic jogo após jogo, mas sim de aquisição una e indivisível, pois trata da cessão do direito sobre o todo (os nove jogos) o que pressupõe o direito sobre as partes que compõem este todo.

Se algum destes nove jogos não se realizassem, caberia à CBF restituir à Traffic, “*quaisquer importâncias que tiver recebido antecipadamente*”, não pela condição suspensiva do contrato, mas porquê ele não se concretizou como cessão do direito ao “pacote” determinado de jogos. Neste caso, não há disposição do *quantum* teria que ser restituído. Tanto que ao final da “Cláusula 3ª” (fl. 137) ficou expresso: “*Fica entendido que adiamento ou inoocorrência de qualquer jogo não será interpretado como cancelamento do torneio*”. O direito à devolução corresponderia à parte do valor integral pago pelo contrato, ou a desconto da parcela vincenda, sem determinar precisamente o valor a ser devolvido, dependendo de posterior acordo entre as partes.

Como o valor global do contrato monta em US\$ 4,500,000.00 e são nove jogos, poderíamos entender que a cessão de direito de cada transmissão (de um jogo) ficaria em US\$ 500,000.00, o que absolutamente não corresponde ao que está estipulado no contrato, pois as parcelas são de valores desiguais, ou seja, reforça-se a idéia de contrato global para o “pacote de jogos” como um todo, observado o prazo do contrato em sua “Cláusula 4ª” (fl. 137).

Para delimitar a questão sobre os recebimentos das parcelas estipuladas no contrato, estes somente serão considerados receita auferida, para fins de tributação, com a ocorrência da prestação do serviço. No caso em exame, o objeto do contrato recai sobre o direito de transmissão da imagem dos jogos eliminatórios da Copa do Mundo de 2002. Somente com a ocorrência dos jogos é que se implementa a condição necessária para considerar-se auferida a receita estipulada no contrato. Todos os pagamento anteriores a este evento são antecipação de receita.

Em observância ao regime de competência e independência dos exercícios financeiros, transcrevi o cronograma dos pagamentos no quadro demonstrativo abaixo, resumo da “Cláusula 2ª” do contrato (fl. 136), comparado-o com o cronograma seguinte, dos jogos realizados aqui no Brasil, tendo em vista que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 15374.000839/00-03
Acórdão n.º : 103-22.085

contrato abrangeu quatro exercícios, 1998, 1999, 2000 e 2001 (fl. 136), conforme se observa:

...
O correto é somente considerar (todos) os recebimentos anteriores, como receita, na data em que forem sendo realizados os jogos. Os primeiros jogos seriam realizados muito depois dos primeiros recebimentos, que obedeceram a um calendário pré-estabelecido no contrato, com o primeiro aporte no ato da assinatura do contrato e os demais pagamentos em datas determinadas (fl. 136), não vinculadas aos jogos.

O autuante equivocou-se ao reconhecer como receita os pagamentos à medida em que ingressavam na contabilidade do interessado, sem a contrapartida da prestação do serviço correspondente, aplicando o tratamento do regime de caixa para os recebimentos das parcelas do contrato, pagos antecipadamente.

Assim, entendo que o interessado estava correto ao contabilizar os valores recebidos em conta do passivo, uma vez que se tratavam de antecipações de pagamento do contrato, sem, no entanto, reconhecê-los como receita efetiva, ingressada no seu patrimônio.

Apenas a tese do interessado da possível inoportunidade dos jogos por considerá-los eventos futuros e incertos não seria suficiente para modificar a essência do lançamento. O fato de relevo, que envolve a exigibilidade do tributo é o reconhecimento de que os pagamentos antecipados somente são considerados receita com a realização dos jogos das partidas preliminares.

Logo, no período em exame (1998), as antecipações de receita não podem sofrer a incidência tributária, que, entretanto, se verifica inequivocamente a partir das datas dos jogos da seleção brasileira de futebol, tendo havido a primeira partida classificatória em 26 de abril de 2000, até 14 de novembro de 2001.

Assim, o montante de US\$2,500,000.00, composto pelos recebimentos de US\$1,000,000.00, em 10/08/1998; US\$500,000.00, em 20/01/1999; US\$500,000.00, em 20/07/1999 e US\$500,000.00, em 20/01/2000; tem que ser considerado receita do mês de abril de 2000, em face da ocorrência da partida da seleção em 26 de abril de 2000.

Os US\$500,000.00, recebidos em 20/07/2000 são considerados receita do mês de julho de 2000, pela ocorrência do jogo em 26 de julho de 2000. Os US\$750,000.00, recebidos em 20/01/2001 são receita do mês de abril de 2001, pela ocorrência da partida da seleção em 25 de abril de 2001 e os US\$750,000.00, recebidos em 20/07/2001, são receita do mês de agosto de 2001, pela ocorrência da partida da seleção em 15 de agosto de 2001.

Por todo o exposto, julgo improcedente este item da autuação. "

"13.5. R\$2.004.594,00, relativo à parte do valor previsto no contrato de patrocínio firmado com a empresa Coca-Cola Indústrias Ltda..

Tal valor, diferentemente dos demais abordados neste item 13.3., não se refere a contrato cujo objeto dependia da ocorrência de eventos futuros, pois trata do patrocínio de todas as seleções masculinas do futebol brasileiro sob a responsabilidade da CBF, até 31 de dezembro de 1998, ou seja, dos eventos ocorridos no período após a Copa do Mundo de Futebol de 1994, nos Estados Unidos, até depois da Copa de 1998, na França.

O referido valor de R\$2.004.594,00, apontado no item 7 do "Termo de Verificação e Constatação Fiscal" (fl. 208), está contabilizado em conta de Passivo - "Promoções",



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 15374.000839/00-03
Acórdão n.º : 103-22.085

em 18/12/1998, como uma "antecipação - parcelas 10/01/99 e 10/04/99 - aviso 15/12" (fl. 159). O fiscal autuante considerou-o como receita operacional de 1998, relativo à parte do valor global previsto no Contrato de Patrocínio firmado com a empresa Coca-Cola Indústrias Ltda., especificamente em sua "Cláusula Terceira", letra "d)", ao ano de 1998 (fl. 143).

O interessado foi intimado em 08/02/2001 a apresentar a documentação bancária comprobatória dos valores recebidos da Coca-Cola, conforme previsto na "Cláusula Terceira" do Contrato de Patrocínio (fl. 143) e dos valores pagos à Traffic, decorrentes da "Cláusula Quinta" (Termo de Intimação Fiscal - fl. 515), tendo respondido por meio dos documentos de fls. 516 a 524, comprovantes de recebimento de parcelas devidas no contrato, cujo montante é de R\$4.798.677,54 (documento de fl. 516, emitido em 22 de fevereiro de 2001), sob o título "Promoção Traffic".

Não há nos autos elementos suficientes para afirmar que o valor em questão, de fato, configura receita omitida do exercício de 1998. O "Contrato de Patrocínio" com a Coca-Cola, constante deste processo, monta em R\$8.000.000,00, como consta da "Cláusula Terceira" (fl. 143), por um período de quatro anos, dividido em parcelas iguais de R\$2.000.000,00 por ano, até 1998, a serem pagas conforme determina o "Parágrafo segundo" da "Cláusula Terceira" (fl. 144) nas seguintes datas, as mesmas em todos os anos (de 1995 a 1998): 10 de janeiro - 10 de abril - 10 de julho e 10 de outubro, em parcelas iguais de R\$500.000,00. O recebimento das parcelas se deu com a intermediação da empresa Traffic, conforme previsão da "Cláusula Quinta" do contrato (fl. 144).

Pelos documentos apresentados (fls. 181/188 e 516/524) o aporte total em 1998 foi de R\$4.798.677,54, por meio das seguintes parcelas: R\$948.112,00, em 14/01/1998; R\$960.758,84, em 15/04/1998; R\$967.015,40, em 14/07/1998 e R\$963.055,80, em 14/10/1998; sem correspondência com os valores determinados no contrato firmado, único a constar dos autos (fls. 139/147) e sem explicação por parte do interessado.

De toda forma, o autuante não conseguiu provar que o valor de R\$2.004.594,00 seja indubitavelmente receita de 1998 que se pretendeu omitir para fins de tributação ou que não estivesse incluído no montante de R\$4.798.677,54, este sim receita de 1998.

O interessado tem a seu favor a justificativa de que tal valor esteja contabilizado em 31/12/1998 como uma "antecipação" das parcelas de 10/01/1999 e de 10/04/1999 (fl. 159), o que induz a uma possível prorrogação do contrato vigente ou à celebração de um novo, porém, sem quaisquer outras referências no presente processo.

Diante do exposto, julgo pela improcedência deste item do lançamento, por carecer de elementos irrefutáveis de convicção da ocorrência da omissão de receita. "

"13.6. R\$5.292.000,00, relativos à primeira parcela, equivalente a US\$4,500,000.00, prevista na "Cláusula 3.1.1" do contrato firmado em 27/08/1998, com a TV Globo Ltda., doravante denominada apenas "Globo".

O objeto deste contrato é a cessão, em caráter de absoluta exclusividade, a título universal e de forma irrevogável e irrevogável dos direitos de captação, exibição, fixação e transmissão de sons e imagens em televisão aberta, televisão por assinatura e na Internet dos nove jogos das eliminatórias da Copa do Mundo de 2002 que a seleção brasileira de futebol profissional disputaria no Brasil. Pelo contrato, os jogos geradores do direito poderiam ser exibidos ao vivo, por vídeo-tape, ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 15374.000839/00-03
Acórdão n.º : 103-22.085

reexibidos sem qualquer limite de tempo ou de número de vezes, para todo o território brasileiro, nas condições avençadas no contrato.

No caso em exame, novamente trata-se do direito sobre a imagem dos jogos da seleção brasileira nas eliminatórias da Copa do Mundo de 2002, especificamente dos jogos classificatórios, realizados em território nacional. O objeto do contrato entre a CBF e a Globo (fls. 149/154) é a cessão deste direito sobre a transmissão, por televisão e Internet, destes nove jogos ocorridos aqui no Brasil, para todo o território brasileiro. Há, ainda, na cláusula 4.4.- a estipulação do resguardo do direito de igualdade de condições com terceiros para futuras aquisições sobre eliminatórias das futuras Copas do Mundo de Futebol (fl. 152).

Se algum destes nove jogos não se realizasse, aplicar-se-ia a regra da cláusula 3.2.- *"... o preço total de US\$18,000,000.00 (dezoito milhões de dólares norte-americanos), antes ajustado, deverá ser reduzido na proporção de US\$2,000,000.00 (dois milhões de dólares norte-americanos) por cada jogo não realizado."*(fl. 152). O direito à devolução corresponderia à parte do valor integral pago pelo contrato, ou a desconto da parcela vincenda, determinando-se precisamente o valor a ser devolvido, independente de posterior acordo entre as partes.

O valor global do contrato monta em US\$18,000,000.00 e como são nove os jogos, a cessão de direito de transmissão (de cada jogo) ficou valorada em US\$2,000,000.00 (dois milhões de dólares norte-americanos), por disposição contratual, sem que haja vinculação direta deste valor com os US\$4,500,000.00 dos recebimentos em datas determinadas no contrato.

O valor estipulado para cada jogo não guarda subordinação às regras dos recebimentos, nem relação com as datas de realização dos jogos, mas tão-somente é valor a servir de referência em caso de restituição, o que reforça a idéia de contrato global para o "pacote de jogos" como um todo.

Se algum destes nove jogos tivesse sofrido adiamento, caberia a estipulação do contrato em seu item 4.3.- *" O adiamento de qualquer dos nove jogos, seja por motivos técnicos ou de força maior - ..., não afetará o direito da Globo de exibi-lo em nova data e horário..."* (fl. 152).

Deve-se observar o regime de competência e a independência dos exercícios financeiros, uma vez que o contrato atravessou quatro exercícios, 1998, 1999, 2000 e 2001 (fl. 151), conforme se observa no cronograma transcrito no quadro demonstrativo abaixo, resumo da cláusula 3.1.1- do contrato (fl. 151), comparado com o cronograma dos jogos realizados aqui no Brasil (item 13.4., acima).

...

As parcelas estipuladas no contrato somente serão consideradas receita auferida, para fins de tributação, com a ocorrência da prestação do serviço. No caso em exame, o objeto do contrato recai sobre o direito de transmissão da imagem dos jogos eliminatórios da Copa do Mundo de 2002. Somente com a ocorrência dos jogos é que se implementa a condição necessária para considerar-se auferida a receita estipulada no contrato. Todos os pagamento anteriores a este evento são antecipação de receita.

O contrato entre a CBF e a TV Globo Ltda. (fls. 148/154) foi fechado em 27/08/1998 e nos dias 31 de agosto e 14 de setembro de 1998, os valores de R\$ 588.000,00 e R\$ 4.704.000,00, respectivamente, foram depositados, correspondendo ao montante em exame, relativos à primeira parcela do contrato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 15374.000839/00-03
Acórdão n.º : 103-22.085

O autuante equivocou-se ao reconhecer como receita os pagamentos efetuados em 1998 sem a contrapartida da prestação do serviço correspondente, aplicando ao caso o tratamento do regime de caixa para os recebimentos das parcelas do contrato, pagos antecipadamente.

Assim, entendo que o interessado estava correto ao contabilizar os valores recebidos em conta do passivo, uma vez que se tratavam de antecipações de pagamento do contrato, sem, no entanto, reconhecê-los como receita efetiva, ingressada no seu patrimônio.

Apenas a tese do interessado da possível inoccorrência dos jogos por considerá-los eventos futuros e incertos não seria suficiente para modificar a essência do lançamento. O fato de relevo, que envolve a exigibilidade do tributo, é o reconhecimento de que os pagamentos antecipados somente são considerados receita com a efetiva prestação do serviço, no presente caso, a realização dos jogos das partidas preliminares.

Logo, no período em exame (1998), as antecipações de receita não podem sofrer a incidência tributária, que, entretanto, se verifica inequivocamente a partir do primeiro jogo classificatório da seleção brasileira de futebol realizado em 26 de abril de 2000 e em datas determinadas, até 14 de novembro de 2001.

Assim, o montante de US\$9,000,000.00, composto pelos recebimentos de US\$4,500,000.00, em 28/08/1998 e US\$4,500,000.00, em 31/08/1999; tem que ser considerado receita do mês de abril de 2000, em face da ocorrência da partida da seleção em 26 de abril de 2000.

Os US\$4,500,000.00, recebidos em 31/08/2000 são considerados receita do mês de setembro de 2000, pela ocorrência do jogo em 03 de setembro de 2000. Os US\$4,500,000.00, recebidos em 31/08/2001 são receita do mês de outubro de 2001, pela ocorrência da partida da seleção em 07 de outubro de 2001.

Por todo o exposto, julgo improcedente este item da autuação. "

"13.7. Valores demonstrados no Anexo II, ao auto de infração, à fl. 212 , relativos a parcelas recebidas em decorrência de contrato com a empresa Sport Promotion.

Trata este item da autuação da omissão de receita no montante de R\$ 375.000,00, composto das seguintes parcelas: R\$ 35.000,00, em janeiro; R\$ 175.000,00, em fevereiro; R\$ 60.000,00, em março; R\$ 35.000,00 em abril; R\$ 60.000,00, em maio e R\$ 10.000,00, em junho de 1998; valores estes contabilizados no Passivo a título de "Recebimento da Sport Promotion-Copa do Brasil" (fl. 212).

Consultando a cópia do contrato verifica-se que o seu objeto é a cessão de direitos de captação, fixação e transmissão de jogos da Copa do Brasil - promovida pela Confederação Brasileira de Futebol - temporadas de 1998, 1999 e 2000. (fls. 500/507), em que figuram como partes a Confederação Brasileira de Futebol - CBF, designada "ORGANIZADORA"; os clubes de futebol da primeira divisão de profissionais, filiados à " ORGANIZADORA" (CBF), denominados "CEDENTES"; a **SPORT PROMOTION S/C LTDA.**, denominada " CESSIONÁRIA"; a TVSBT - canal 4 de São Paulo S/A, denominada "SBT " e a **TV GLOBO LTDA.** denominada "GLOBO".

O interessado atua, segundo diversas cláusulas do contrato, como intermediária das transações, sem, no entanto, fazer jus a nenhuma espécie de remuneração,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 15374.000839/00-03
Acórdão n.º : 103-22.085

restringindo-se a sua atuação à organização, divulgação de calendário dos jogos (tabela) e repasse de pagamentos aos "CEDENTES" (clubes de futebol).

Logo, os valores recebidos da Sport Promotion não se configuram como receita do interessado, tratando-se estes pagamentos de recursos pertencentes aos clubes de futebol que participaram da Copa do Brasil, nas temporadas de 1998, 1999 e 2000. Deste modo, entendo que se equivocou o autuante ao considerar os valores em exame como sendo receita operacional do interessado, motivo pelo qual considero improcedente este item da autuação."

A profundidade da análise feita pela Turma de Julgamento, acima reportada em todos os seus aspectos, não dá margem para se adicionar mais qualquer outro elemento no sentido de reforçar os fundamentos das improcedências apontadas. Tudo o que mais se disser será mera redundância e, portanto, integrando aquelas considerações a este voto pela transcrição feita, rejeito a remessa oficial.

Em suma, assim, dá-se provimento parcial ao recurso voluntário e nega-se provimento integral ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE 

